

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 27/2025 (Processo Eletrônico nº. 642/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre a proibição da permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotivos e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 15, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade de sanções do Projeto de Lei nº 27/2025, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotivos.

2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 30, inciso I e II, que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

A proteção e defesa dos animais se enquadra como tema de interesse local, especialmente quando envolve a fiscalização em vias públicas ou locais de acesso público no território municipal.

Assim, o Município pode legislar sobre a matéria, desde que não invada competência privativa da União (CF, art. 22) ou afronte normas gerais de direito civil ou penal.

Neste caso, o projeto busca proteger os animais de maus-tratos e situações de risco, o que está em consonância com o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, que estabelece o dever do poder público em proteger a fauna contra práticas cruéis.

Logo, há competência legislativa municipal para tratar da matéria, por se tratar de proteção ao bem-estar animal em situação de interesse local.

3. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto não altera normas penais nem cria tipos penais, apenas institui sanção administrativa (multa) e uma obrigação educativa, o que está dentro da margem de atuação do poder municipal.

Além disso, a lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que já prevê, em seu art. 32, a punição por maus-tratos a animais. O projeto, portanto, atua de forma complementar e educativa.

Sendo assim, o conteúdo da norma está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta vícios de legalidade.

É legítimo que o Poder Público municipal imponha limitações administrativas ao uso de bens privados, quando justificado por interesse público relevante, como o bem-estar animal e a proteção à vida.

O projeto não invade a esfera da intimidade nem da liberdade individual de forma desproporcional, pois a permanência de animais em veículos pode causar risco real à saúde ou à vida deles, configurando prática que o Estado tem o dever de coibir.

A vedação se dá em locais públicos ou privados de acesso público, como estacionamentos de supermercados ou shoppings, o que reforça o interesse coletivo da norma.

A limitação à conduta privada encontra respaldo na legalidade, na proporcionalidade e no interesse público. A norma visa prevenir crueldade e sofrimento animal, condutas vedadas constitucionalmente.

4. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei observa a competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e II), tampouco contraria a Constituição ou normas federais. As imposições são proporcionais e justificáveis, pois busca vedar condutas privadas em prol do interesse público (proteção animal).

Por fim, cabe ressaltar que a execução do presente projeto de Lei dependerá da regulamentação adequada pelo Poder Executivo.

Recomenda-se que o projeto especifique o órgão municipal responsável pela fiscalização e critérios objetivos de reincidência, para garantir segurança jurídica e efetividade da norma.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003500370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 15/04/2025 16:02

Checksum: **83CC7D62B2F9E55E6DC473BBE388216A87B5402EAF3B677535A76A18E8E742AF**